



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008409/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.409 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente VINICIO ROBERTO FORNASARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

IRRF. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte fazer acompanhar sua defesa com provas documentais hábeis a demonstrar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo-o em relação às alegações acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, da responsabilidade da fonte pagadora, da responsabilização de sócios e da solidariedade, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 24/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$384,49 para saldo de imposto a pagar de R\$9.539,04.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$9.154,55, consignando:

INTIMADO A APRESENTAR OS DARF DE RECOLHIMENTO DO IRRF DE SUA EMPRESA - INCEMA IND. E COM.DE MÓVEIS LTDA, O CONTRIBUINTE RECEBEU A INTIMAÇÃO EM 01/09/2008 E NÃO ATENDEU AO SOLICITADO. GLOSA DO VALOR DO IRRF DEDUZIDO EM SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - R\$ 9.154,55, POR FALTA DE RECOLHIMENTO.

O dossiê fiscal foi juntado às fls. 52/63.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 11/11/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 26/11/2008, às fls. 2/23 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 05, alegando em síntese que atendeu à intimação n.º 077/08 referente ao cruzamento dos dados DIRF x DARF da empresa Incema Industria e Comércio de Móveis Ltda em 09/09/2008, quando apresentou os documentos comprobatórios de quitação dos débitos em aberto por meio de compensação - Declaração de Compensação em anexo, o que evidencia equívoco por parte do Órgão Fiscalizador. Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 67/70).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/2/2012 (fl. 73), o contribuinte, em 8/3/2012 (fl. 74), apresentou recurso voluntário, às fls. 74/79, alegando, em apertado resumo, que:

- seria indevida a glosa do IRRF visto que a fonte pagadora, ainda que não tenha recolhido, efetuou a sua retenção nos rendimentos do contribuinte.
- o contribuinte não seria sujeito passivo dessa relação infracional e não teria responsabilidade no feito fiscal.
- caberia exigir da fonte pagadora o imposto devido.
- inexistiria disposição legal estabelecendo sua condição de responsável pelo débito da empresa.
- inexistiria a solidariedade posta no artigo 124 do Código Tributário Nacional, visto que inexistiria lei nesse sentido e também não possuiria interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.
- a responsabilização dos sócios só poderia se dar nas hipóteses postas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, as quais não restaram verificadas nestes autos.
- a empresa teria efetuado o pagamento parcial dos valores com compensação de crédito tributário e parcelou o montante restante no REFIS IV.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.409 - 2ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.008409/2008-46

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas. Vejamos.

Da leitura da impugnação e do recurso, constato que houve inovação na tese de defesa, com matérias anteriormente não levantadas, acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, da responsabilidade da fonte pagadora, da responsabilização de sócios e da solidariedade.

Isto porque, nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursal se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da defesa, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, não conheço da matéria suscitada somente em sede de recurso voluntário.

Constato ainda que o colegiado de primeira instância, na apreciação da lide, se manifestou sobre a exigência da comprovação do efetivo pagamento do IRRF ao proprietário da fonte pagadora, apontando normas tributárias a ampará-la.

Nesse sentido, acompanho o entendimento manifestado na decisão. Segue jurisprudência deste Conselho sobre a matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o Contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto retido na fonte e não recolhido.

(Acórdão nº 9202-007.263, de 22/10/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

IRPF. COMPENSAÇÃO. IRRF. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Para a compensação do IRRF no ajuste anual, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido. Ademais, tratando-se de beneficiário sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos, citada dedução fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do imposto supostamente retido.

(Acórdão nº 2003-000.114, de 17/6/2019)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa.

(Acórdão nº 2201-01.004, de 16/3/2011)

Na sequência, o recorrente reitera o argumento de que a fonte pagadora teria procedido a compensação e o parcelamento do imposto retido.

A esse respeito, a decisão recorrida registrou:

Pesquisa aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - RFB, mostra que a empresa **Incema-Industria e Comércio de Móveis Ltda**, declarou em DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, apenas o IRRF, código 0561, dos meses de Abril/2006, no valor de R\$ 1.816,28; Maio/2006, no valor de R\$ 1.619,75 e Junho/2006, no valor de R\$ 1.638,94, valores estes compensados na DCOMP n.º 06196.52391.210508.1.3.090092, apresentada em 21/05/2008 (fls. 10 a 23). E não foram identificados pagamentos para o código de receita 0561, para o período em questão.

Cabe registrar que na DCOMP n.º 06196.52391.210508.1.3.090092 foram compensados também outros débitos de IRRF, código de receita 1706 e 0561, relativos ao ano-calendário 2005.

Assim, do montante devido de **R\$ 22.138,41**, restou comprovada apenas a importância de **R\$ 5.074,97** (DCOMP n.º 06196.52391.210508.1.3.090092), e isso para um universo de 76 beneficiários pessoas físicas (empregados), o que nos leva a concluir que o procedimento adotado pela Fiscalização está correto, não merecendo reparos o lançamento. Isso porque, o sócio-administrador responde solidariamente pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte e não recolhido.

Em seu recurso, o recorrente nada apresentou de forma a infirmar a decisão recorrida e demonstrar que as compensações e o parcelamento incluiriam todo o montante de IRRF informado no ano-calendário em análise.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, da responsabilidade da fonte pagadora, da responsabilização de sócios e da solidariedade, e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez